# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3616/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4068/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1670505 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ |
| **JURISDICIONADO** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2016 |
| **CONTRATADO** | : REIS E VASCONCELOS LTDA-ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES INFANTIL E JUVENIL PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPORÃ |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 149.100,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n. 37/2016**, formalizado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis e Vasconcelos LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição mochilas escolarES infantil e juvenil para distribuição aos alunos da rede Municipal de ensino de Itaporã.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Modalidade Pregão Presencial n. 4/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 37/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 1693/2016** (pç. 26, fls. 282-283).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15967/2018** (pç. 31, fls. 346-350), pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2016, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual a cada pagamento realizado.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16956/2019** (pç. 37, fls. 357-361), opinando pela **"irregularidade dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato",** com **multa** ao gestor responsável, em razão da ausência dos certificados

de regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Prefeito à época dos fatos, INT- 5426/2019, fl. 353), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, deixando decorrer o prazo para apresentar justificativas ou documentos para elucidar as pendências, o gestor não compareceu aos autos, conforme Despacho n. 34508/2019 (pç. 36, fl. 356).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 37/2016, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 347):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 149.100,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 97.950,00 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 97.950,00 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 97.950,00 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as

normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar neste ponto.

Todavia, noto que não consta nos autos os certificados de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, as faltas das referidas certidões demonstram que a execução do Contrato Administrativo n. 37/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 29, III, e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e cláusula quinta (5.4), do contrato em comento.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 29, fl. 344), firmado em 9/4/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência legal e regulamentar vigente à época.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I –** declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2016,** celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. ME, em razão da ausência dos certificados de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, de acordo com as regras dos arts. 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **10 (dez) UFERMS,** ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF: 614.386.771-20**, Prefeito Municipal, a época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do

inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

ACVCS